



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000678798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo de Greve nº 0018188-80.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO, é requerido SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO GUATAPARÁ E PRADÓPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ARTUR MARQUES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, FRANÇA CARVALHO, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MOACIR PERES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32.330 (Processo digital)

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0018188-80.2019.8.26.0000 de São Paulo

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO, GUATAPARÁ E PRADÓPOLIS

INTERESSADOS: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL – CTB – E OUTRA

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE — Ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo — Hipótese em que não houve comum acordo para a instauração do dissídio coletivo (artigo 114, § 2º, da Constituição Federal) — Precedentes — Processo julgado extinto sem análise do mérito.

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto, por meio do qual pleiteia seja determinado ao sindicato requerido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que: “se abstenha de coagir e/ou impedir o trabalho e livre desempenho das funções dos servidores municipais da requerente que não aderirem ao não movimento, facultada a utilização de força policial para o cumprimento da ordem judicial”, “não pratique atos de vandalismo, como destruição de bens públicos ou particulares, caso em que ficará a autoridade policial autorizada a intervir para assegurar a incolumidade física das pessoas e a integridade dos bens públicos ou particulares, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que poderá advir do ato”, e “não bloqueie os meios de acesso aos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos públicos da Autarquia requerente” (fls. 16 e 617).

O ilustre Vice-Presidente deste E. Tribunal ratificou a decisão liminar proferida pelo juízo de origem (fls. 82/84, 103/104 e 611/618), mantendo o percentual de mínimo de trabalhadores em cada uma das categorias e o valor da multa diária fixada pelo eventual descumprimento (fls. 630/632).

As audiências de conciliação realizadas nos dias 2 e 9 de maio de 2019 restaram infrutíferas (fls. 718/721).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da legalidade do movimento paredista, sem prejuízo do desconto dos dias parados (fls. 2.272/2.282).

É, em síntese, o relatório.

A preliminar de ausência de pressuposto processual para a instauração do presente dissídio, suscitada pelo sindicato requerido, merece ser acolhida.

De fato, dispõe o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que:

Art. 114

(...)

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O sindicato requerido, por seu turno, alegou que não concordou com a instauração do dissídio coletivo. Pelo contrário, afirmou que buscou estabelecer amigavelmente os percentuais mínimos de trabalhadores que deveriam permanecer trabalhando, o que foi rejeitado pela autarquia, que preferiu buscar a via jurisdicional.

Argumenta que “a Autarquia DAERP não poderia ter ingressado em juízo alegando lesão ou ameaça a direito quando, provocada a fazê-lo, recusou-se a estabelecer pelas vias administrativas o número mínimo de servidores necessários para a manutenção das escalas visando a garantia da prestação mínima de serviços. Somente uma eventual recusa do Sindicato Suscitado em atender ao pedido da Administração Pública Municipal quanto a fixação de percentuais mínimos de servidores públicos em serviço serviria como pressuposto para acionar legitimamente o Poder Judiciário. Mas não houve recusa alguma do Sindicato Suscitado! Não houve pretensão resistida que justificasse a propositura da ação originária” (fls. 729).

A necessidade de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo está em discussão no Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 679.137, que teve repercussão geral reconhecida em 27/08/2015.

Porém, não apreciada a questão pela Suprema Corte, prevalece a presunção de legitimidade das alterações constitucionais trazidas pela Emenda nº 45/2004.

Assim, se houver expressa discordância da parte suscitada, é de rigor a extinção do dissídio, sem julgamento de mérito, como vem sendo reconhecido na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E DE REVISÃO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A redação do art. 114, § 2º, da Constituição da República elenca o comum acordo entre as partes como pressuposto à instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. No caso, o Suscitado alegou a preliminar em sua contestação (fls. 204/205) e nas razões do Recurso Ordinário (fl. 319), o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido. (Recurso Ordinário nº 21406-56.2014.5.04.0000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 22/02/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP. FALTA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Expressa e oportuna discordância do suscitado com a instauração do dissídio coletivo configura-se na falta do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Processo que se julga extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento. (Recurso ordinário nº 2003900-29.2010.5.02.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, j. 11.03.2013)

No mesmo sentido também é o entendimento deste Colendo Órgão Especial, de cuja jurisprudência recente pode-se destacar a seguinte passagem, em acórdão relatado pelo douto Des. Ademir Benedito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a existência de prova de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica é obstáculo intransponível, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Muito se discutiu acerca da questão da exigência do comum acordo, principalmente quanto às argumentações sobre a sua inconstitucionalidade. Contudo, pacificou-se na Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que o legislador, ao trazer tal exigência ao texto constitucional, pretendeu, na verdade, incentivar as negociações e a autocomposição como forma de solução dos conflitos. Assim, mostrou-se perfeitamente compreensível o cumprimento de tal pressuposto, no Direito Coletivo, inclusive no sentido de que a exigência constitucional não representa a violação do amplo direito de ação ou do princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Lei Maior. Nesse passo, consolidou-se o posicionamento de que a mudança trazida no referido dispositivo constitucional representa pressuposto a ser observado, e que a faculdade das partes é a de propor o dissídio coletivo - já que não estão obrigadas a fazê-lo -, mas que, a partir do momento em que a Justiça seja acionada para julgar o conflito, é imprescindível que não haja a expressa discordância da parte suscitada. Bem assim, não é possível afastar o novo pressuposto processual, criado pela Emenda nº 45, cuja inobservância inviabiliza a formação do processo, porquanto o comum acordo é requisito atípico que tem por escopo resguardar a autonomia privada coletiva, liberdade que a Constituição Federal buscou assegurar às categorias econômica e profissional. Ocorre que, embora, de modo ideal, o mútuo consenso devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é o mesmo interpretado de maneira mais flexível, no



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, mas desde que não haja a oposição do suscitado em contestação. Nessa toada, se o suscitado demonstra seu inconformismo, apontando expressamente a ausência de comum acordo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo. (Dissídio coletivo de greve nº 2094674-14.2015.8.26.0000, j. em 3/2/2016, v.u).

Ainda:

DISSÍDIO COLETIVO. Falta do requisito constitucional de "comum acordo" para instauração da instância (art. 114, § 2º, da Constituição Federal). Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo (art. 267, IV, do Código de Processo Civil). Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente deste Órgão Especial. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito. (Dissídio coletivo de greve nº 2130585-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen; j. em 3/2/2016, v.u).

Assim, deve ser reconhecida a falta de pressuposto para o desenvolvimento regular do presente dissídio coletivo de greve.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

MOACIR PERES

Relator